



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 509-A, DE 2015** **(Do Sr. Major Olimpio Gomes)**

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Projetos apensados: 4180/15, 8746/17, 621/19, 1833/22, 1258/23, 5776/23, 593/24 e 3895/24

**(\*) Avulso atualizado em 31/10/24, para inclusão de apensados (8).**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei dá nova redação ao art.216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 2º** O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se, ou não, da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos se cometido por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

#### **JUSTIFICATIVA**

Esse texto constante do dispositivo legal veio fazer justiça a uma situação que tem provocado muitas situações de constrangimentos, porém o texto somente veio versando quando o constrangimento ocorre do superior para o subordinado, não trazendo nenhuma hipótese de apenar o igual ou o subordinado.

Assim, este projeto visa corrigir essa injustiça e fornecer um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

**MAJOR OLÍMPIO GOMES**

**Deputado Federal**

**PDT/SP**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

---

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 509, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim tipificar como crime de assédio sexual.

Em sua justificação, o Autor assevera que o texto constante do dispositivo legal veio fazer justiça a uma situação que tem provocado muitos constrangimentos, porém o texto somente veio versando quando o constrangimento ocorre do superior para o subordinado, não trazendo nenhuma hipótese de apenas o igual ou o subordinado que pratica o assédio ao colega de trabalho.

Finaliza afirmando que o projeto visa corrigir essa injustiça e fornecer um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 54, do Regimento Interno, sujeita a apreciação do plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso IV, alíneas "a" e "e", cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e no mérito de matérias relativas a direito penal.

A tutela penal torna-se legítima a partir do momento em que se mostra socialmente necessária para assegurar e proteger os bens jurídicos mais relevantes, sendo que apenas serão defendidos penalmente em face de agressões consideradas intoleráveis socialmente. Como bem expõe Luiz Regis Prado, "somente as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização".<sup>1</sup>

Não cabe ao Direito Penal tutelar a totalidade dos bens jurídicos existentes, mas somente os bens jurídicos mais relevantes, os direitos mais importantes e fundamentais, e apenas em face de uma violação inaceitável. Paralelamente a isso, entendemos ser função da norma penal, assim como do Direito como um todo, proteger os valores sociais.

Há muito se faz necessária a criminalização do assédio sexual, pois se trata de medida que pode evitar um mal maior já que, inúmeros dos crimes de caráter sexual iniciam-se com o assédio e terminam no estupro.<sup>2</sup>

É inegável que existem outras formas de controle, porém, no caso do assédio, eles mostraram-se ao longo da história absolutamente ineficientes.

Antes da vigência da lei nº 10.224/2002, o assédio era enquadrado na legislação penal brasileira nas seguintes figuras típicas: constrangimento ilegal ameaça, importunação ofensiva ao pudor, perturbação da tranquilidade, injúria e ato obsceno.

Há muito tempo as leis e, antes destas, as regras sociais, criam meios de proteger as mulheres de ofensas de ordem sexual. Justamente por isso a incriminação do assédio é de extrema importância, sendo reconhecida em praticamente todo o mundo.

Para que o delito fique caracterizado temos que ter:

1-Ação de constranger: no caso do assédio, constranger não tem a qualidade de compelir, obrigar, uma vez que este crime não afasta a possibilidade de estupro. Constranger aqui significa abusar da condição de superior hierárquico, valer-se desta condição.

2-Especial fim: é o elemento subjetivo especial do injusto. Consiste no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual para si ou para outrem.

3-Abuso de uma condição de superioridade hierárquica ou ascendência: o

---

<sup>1</sup> Prado, Luiz Regis & Bitencourt, Cezar Roberto, Código penal anotado e legislação complementar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>2</sup> Crimes contra os costumes e assédio sexual: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

constrangimento deve estar diretamente relacionado com o abuso das condições acima citadas. As duas exigências devem apresentar-se concomitantemente. E deve-se observar que a ascendência e superioridade devem ser inerentes a cargo, emprego ou função.

Como a tipificação atual ficou restrita a relação de trabalho e de superioridade do autor em relação à vítima, o nobre autor apresentou este projeto para alterar esse quadro, e este é um ponto com o qual concordamos, visto que a lei atual revela certa tendência a supervalorização da hierarquia funcional, pois, embora tal tipo penal esteja restrito em lei a atividade laboral, entendemos que este delito poderá ocorrer em outras searas da relação social, sendo exemplos didáticos o meio acadêmico (entre professor e aluno), o hospitalar (entre médicos e pacientes) e o religioso (entre sacerdotes e fiéis).

Ressalta-se, todavia, que a problemática do assédio é infinitamente mais ampla do que a forma conceituada e criminalizada no Brasil. Na prática, existem inúmeras maneiras que são exercidas como forma de pressão psicológica que podem ser mais sutis e perigosas, por envolver os mais diversos setores da sociedade. Assim, é inadmissível que esteja limitado a área trabalhista e a condição de superior.

Assim, sob os critérios desta Comissão, este Projeto de Lei é conveniente e útil para diminuição desse tipo de crime no Brasil, tendo em vista a proteção da vida e da intimidade das pessoas.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 509, de 2015, e no mérito, também pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO  
RELATOR**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Tendo em vista a sugestão recebida da Deputada Cristiane Brasil, PTB/RJ, no sentido de ampliar o núcleo do tipo penal previsto no projeto de lei em apreço, acolho as referidas sugestões, adequando-a a proposta original nos termos da emenda ora apresentada por este relator.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 509, de 2015, e no mérito, também pela sua aprovação, com emenda do relator.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO  
RELATOR**

## **EMENDA**

Dê-se ao art. 216-A, constante do art. 2º do projeto de lei em apreço, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 216-A Intimidar, constranger, aliciar, assediar, instigar ou ofender alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, para si ou para outrem, por qualquer meio de comunicação, causando ou não sofrimento físico ou psicológico.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se o crime é praticado por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, a pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º Se a vítima é menor de dezoito anos, a pena é aumentada em até um terço.

§ 3º Se o crime for cometido na presença de uma ou mais pessoas, ou por meio de comunicação de massa, inclusive a internet, a pena é aumentada em até um terço.

§ 4º Somente se procede mediante representação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO  
RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 509/2015, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Capitão Augusto, contra o voto do Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Odelmo Leão,

Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2015.**

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Dê-se ao art. 216-A, constante do art. 2º do projeto de lei em apreço, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 216-A Intimidar, constranger, aliciar, assediar, instigar ou ofender alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, para si ou para outrem, por qualquer meio de comunicação, causando ou não sofrimento físico ou psicológico.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se o crime é praticado por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, a pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º Se a vítima é menor de dezoito anos, a pena é aumentada em até um terço.

§ 3º Se o crime for cometido na presença de uma ou mais pessoas, ou por meio de comunicação de massa, inclusive a internet, a pena é aumentada em até um terço.

§ 4º Somente se procede mediante representação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 4.180, DE 2015  
(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Altera o art. 216-A do Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata sobre o crime de Assédio Sexual, na forma que indica.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PL-509/2015.**

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. O artigo 216-A do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216-A. Constranger alguém, com manifestação sensual ou sexual, importunando de forma ofensiva ou invasiva, com palavras que façam referência a sexo ou a sexualidade da vítima.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada:

I – de um terço até a metade, se vítima for menor de 18 (dezoito) anos de idade;

II - de metade, se o crime for cometido dentro de transporte público de passageiros;

III – de dois terços, se o agente se prevalecer da sua condição de superior hierárquico ou de ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I C A Ç Ã O**

A presente proposta legislativa tem o objetivo de alterar a tipificação do crime de assédio sexual, disposto na legislação, art. 216-A do Código Penal, como o crime cometido por superior hierárquico, notadamente no ambiente de trabalho, com a finalidade de obter favores sexuais.

Ocorre que o assédio sexual vai além do ambiente de trabalho. Vitimando principalmente as mulheres, o assédio sexual é constado em vias e logradouros, no transporte público de passageiros, nas escolas, universidades, academias, etc.

É crescente e indiscriminada as condutas ofensivas com manifestações sensuais e sexuais, alheias à vontade da pessoa a quem se dirige. Popularmente conhecida como “cantada”, esta mazela social em forma de desrespeito e invasão da privacidade, tem sido uma tônica perigosa no cotidiano da sociedade brasileira. Geralmente são abordagens grosseiras, com ofensas e propostas inadequadas que humilham as vítimas.

O assédio sexual pode ser identificado, ainda, de forma mais ativa, no transporte público. Muitas mulheres são vitimadas diariamente em ônibus, vans, trens e metrô. E a maior parte dos agentes cometem esses crimes amparados na certeza da impunidade.

O projeto em tela aumenta a pena para o crime de assédio sexual, aumenta a sua

abrangência e acrescenta penalidade para o caso de a vítima ser menos de 18 anos de idade ou se o crime for cometido em transporte público ou por coerção baseada em hierarquia no ambiente de trabalho.

A proposta levanta um debate importante, que deve ser levada em conta no país, que é a associação do assédio à “paquera”. A diferença reside no fato de a “paquera” ser um ato consentido. Enquanto o assédio é feito sem autorização da vítima. O cerne está no fato de que a “cantada” nem sempre expressa a vontade de fazer um elogio. É principalmente a expressão da vontade de intimidar e de promover domínio sobre a vítima.

Outro impropério ocorre ao vincular as vestimentas da vítima a uma autorização tácita. A mulher que veste uma roupa curta ou sensual, de maneira alguma está dando autorização para ser importunada, assediada.

Em suma, a proposta dá nova redação ao crime de assédio, ampliando seu raio de compreensão e promovendo punição aos que desse expediente criminoso se utilizam.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

**RONALDO MARTINS**  
Deputado Federal – PRB/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO VI**

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO I**

**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento

sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL  
(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

**Sedução**

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

**PROJETO DE LEI N.º 8.746, DE 2017**  
(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Dá nova redação ao art. 216-A Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de modificar a pena do crime de assédio sexual e suas causas de aumento de pena.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-509/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de assédio sexual e dar tratamento mais severo quando cometidos contra pessoa idosa ou deficiente físico.

Art 2º - O Art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assédio sexual”

*“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.*

***Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito anos).***

***§2º - A pena é aumentada pela metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, pessoa idosa ou deficiente físico.***

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O assédio sexual é uma das formas mais comuns de abuso de poder no trabalho. São inúmeros os casos de representantes de empresas que no exercício de sua atribuição ultrapassam os limites de suas funções e constrangem empregados e funcionários a condutas impróprias ao ambiente de trabalho. Apesar dos avanços sociais, é possível observar que a lei é branda o que provoca a sensação de impunidade, já que, a pena aplicada não é capaz de punir adequadamente a conduta delitiva.

O Código penal brasileiro define a prática do assédio sexual como "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função", trata-se de um crime contra os costumes, sendo que a lei também procura proteger a tranquilidade e a paz de espírito, ao impedir que o ambiente laboral torne-se um constante embaraço ao assediado.

Este projeto busca fazer justiça a uma situação que vem provocando vários tipos de constrangimentos nos mais diversos locais de nossa sociedade. É sabido que essa relação do superior para com o subordinado, muitas vezes, não é denunciada pela vítima por saber que a punição não terá efeito prático e só prejudicará ainda mais a relação de trabalho por haver represálias por parte do superior.

É importante ressaltar, que ao modificar o regime de cumprimento da pena de detenção para reclusão criamos a possibilidade de o infrator cumprir a sentença em regime fechado dificultando a possibilidade de impunidade do agente.

Diante disso, este projeto visa corrigir essa injustiça e fornecer um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

Com esse intento, apresentamos o presente projeto de lei, que sugere a punição deste crime com **pena de reclusão de quatro a oito anos e, ainda, uma agravante de aumento pela metade se a vítima é menor de dezoito anos, idosa ou deficiente físico.**

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de outubro 2017.

**LAUDÍVIO CARVALHO**

Deputado Federal  
SD/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

**Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

# PROJETO DE LEI N.º 621, DE 2019

## (Do Sr. Luiz Nishimori)

"Altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos"

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4180/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos.

Art. 2º. O Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 216. Constranger alguém mediante a prática de atos libidinosos em espaços públicos e dentro de transportes coletivos, por meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. São considerados atos libidinosos toda situação de toque ou de outras condutas que ofendam a dignidade sexual com gravidade menor do que a conjunção carnal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o art. 61 e art. 65 do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941

### JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado Francisco Floriano, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênica para apresentar este Projeto de Lei que “Altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos”

É odioso imaginar a humilhação que as mulheres estão sujeitas pelo simples fato de serem mulheres. Infelizmente, a cultura do machismo ainda é predominante em nosso país, dando margem para a aceitação de comportamentos desrespeitosos, com predominância sexual contra as mulheres.

As estatísticas comprovam que o estupro é uma triste realidade em nosso país e

tem crescido a cada dia, em especial, contra jovens e adolescentes.

Nesse contexto, vale mencionar as palavras de uma das pessoas mais respeitadas do nosso país e que conviveu com essa realidade de perto, o brilhante cidadão, médico, escritor e humanista Dráuzio Varella, em matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo.

“...Somos um povo machista que trata as mulheres como seres inferiores.

Consideramos que o homem tem o direito de doutriná-las, ditar-lhes regras sociais e puni-las quando ousarem decidir por conta própria (...) Não se trata de simples insensibilidade diante do sofrimento alheio, mas um deboche descarado desses boçais para ridicularizar as tragédias vividas por mulheres, de crianças, adolescentes e adultas violentadas todos os dias pelos quatro cantos do país...”(Folha de São Paulo, 2 de setembro de 2017, Ilustrada, p. C10).

Paralelamente ao crime de estupro, que é punido com rigor pelo Código Penal (Art. 213), outro crime, não menos odioso, é praticado diariamente contra a dignidade sexual das mulheres, em especial, dentro dos transportes coletivos e espaços públicos.

Estamos falando do crime que outrora o Código Penal chamava de atentado ao pudor, que trata do ato de praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (art. 216 - revogado)

O art. 216 foi revogado porque o entendimento que prevalecia na doutrina e na jurisprudência, e que foi adotado por esse Parlamento, era o de considerar o atentado ao pudor como crime de estupro.

Ocorre que, na prática, compete ao juiz interpretar a Lei e, nem sempre o juiz entende a prática do ato libidinoso como estupro, amparado pelo argumento que sustenta não ter ocorrido “violência ou grave ameaça”, nem “conjunção carnal”.

Caso recente ganhou notoriedade nos meios de comunicação pelo fato do criminoso ter cometido mais de 15 vezes atentado contra ao pudor, cometido contra mulheres dentre de ônibus. O juiz do caso entendeu que não houve estupro, mas apenas “constrangimento”, o que caracteriza contravenção penal. Assim, mais uma vez, o criminoso reincidente estava de volta às ruas da cidade. Resultado? No dia seguinte, cometeu, novamente, o mesmo crime encostando o seu órgão genital no braço de uma mulher que estava dentro do ônibus a caminho do trabalho.

A meu ver, a impunidade para os crimes que atentam contra o pudor é resultado de um modelo equivocado que coloca no mesmo patamar o estupro e os atos atentatórios ao pudor (dignidade sexual). O crime de estupro exige violência ou grave ameaça, o que torna forçoso igualar ao crime de prática de ato libidinoso, por mais odioso que este último possa ser.

Por outro lado, também é forçoso punir estes atos como sendo “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor” (art. 61 da “Lei das Contravenções Penais”), com punição de “multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”!!!

Ora, se estupro não o é, também não se trata de mero constrangimento!!!

O que se observa claramente é a falta de um tipo penal que traduza um “meio termo” entre o crime de estupro e os crimes de atos libidinosos. É o que pretendemos com este Projeto de lei.

Vale ressaltar que, a existência de um critério mínimo para diferenciar o grau de lesividade das condutas é obedecido em boa parte do mundo, pois na maioria dos Códigos Penais há a distinção entre as formas de agressão da dignidade sexual.

Na Alemanha, existe, no Código Penal, o crime de abuso sexual de criança, previsto no § 176, que pune com pena de seis meses até dez anos “quem pratique ações sexuais contra uma pessoa menor de 14 anos (criança), ou permita que com ele se pratique pela criança”. O mesmo dispositivo prevê que “em casos de menor gravidade, pune-se com pena privativa de liberdade de até 5 anos ou com multa”. Há naquele país, ainda, o crime de abuso grave de criança, previsto no § 176a e punido com pena mínima não inferior a um ano, quando, entre outras condutas, “uma pessoa maior de 18 anos consume ato carnal com criança, ou execute ações sexuais parecidas, ou deixe com ela deixar praticar ações parecidas com o ato carnal, que estejam associadas com uma penetração no corpo”.

Na Itália, o abuso contra criança é punido, no art. 609 bis do Código Penal, com a pena de cinco a dez anos de reclusão, contudo, há a redução em dois terços da pena, caso a lesão à vítima não seja grave.

Em Portugal, o art. 172 do Código Penal estabelece que “quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”, ao passo que “se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”.

Na Espanha, o art. 181 do Código Penal estabelece que “aquele que sem violência ou intimidação realize atos que atentem contra a liberdade sexual de outra pessoa, será castigado com pena de doze a vinte quatro meses”. De outro lado, o art. 182 do CP espanhol prevê que “quando o abuso sexual consista em conjunção carnal, introdução de objetos ou penetração bucal, ou anal, a pena será de prisão de quatro a dez anos”.

A diferenciação entre as penas para os graus de ofensa ao bem jurídico dignidade sexual em cada conduta não é uma situação vivenciada apenas na Europa. Na Argentina, o art. 119 do Código Penal estabelece que “será punido com reclusão de seis meses a quatro anos aquele que abusar sexualmente de pessoa de um ou outro sexo, quando esta for menor de treze anos, ou quando mediante violência, ameaça, coação, ou intimidação, por relação de dependência, de autoridade, de poder, ou se aproveitando de que a vítima, por qualquer razão não possa consentir livremente a ação”. De outro lado, o mesmo artigo prevê que “a pena será de seis a quinze anos de reclusão quando mediante as circunstâncias do parágrafo primeiro, houver penetração por qualquer via”.

Assim o conceito de ato libidinoso deve ficar limitado materialmente à prática de atos nitidamente atentatórios à dignidade sexual da vítima. Embora os toques sejam repugnantes, é desproporcional punir essas condutas com a mesma pena do estupro entendido como a conjunção carnal.

Não se trata de retrocesso ou de aliviar a situação para o criminoso, mas, sim, de buscar a proporcionalidade necessária na aplicação da Lei, visando garantir maior efetividade na punição.

Precisamos lutar contra essa triste realidade. A cultura do machismo não deve

encontrar guarida nesse momento de transformação em que vive a sociedade do século XXI, sustentada no princípio da dignidade humana e da igualdade de condições.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado LUIZ NISHIMORI PR/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....  
PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....  
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....  
**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

## LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO VII

#### DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

##### **Importunação ofensiva de pudor**

Art. 61. [Revogado pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#)

##### **Embriaguez**

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

##### **Bebidas alcoólicas**

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – [Revogado pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#)

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

##### **Crueldade contra animais**

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

##### **Perturbação da tranquilidade**

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### **Omissão de comunicação de crime**

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a

comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:  
Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.833, DE 2022**

**(Da Sra. Rejane Dias e outros)**

Altera o código penal para tipificar os casos de perda da função pública quando o crime de assédio sexual contra a mulher no ambiente de trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4180/2015.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o código penal para tipificar os casos de perda da função pública quando o crime de assédio sexual contra a mulher no ambiente de trabalho.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art.1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO para inserir a perda da função pública quem pratica assédio sexual no ambiente de trabalho.

Art.2º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO PENAL, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ASSÉDIO SEXUAL**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Parágrafo único. ....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

**§3º Perda do cargo ou função pública, se o crime é cometido contra uma ou mais pessoas, no ambiente de trabalho.”(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O assédio sexual<sup>1</sup> é definido, de forma geral, como constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho, em que como regra, o agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja.

O assédio sexual pode ser de duas categorias. Por chantagem, quando a aceitação ou a rejeição de uma investida sexual é determinante para que o assediador tome uma decisão favorável ou prejudicial para a situação de trabalho da pessoa assediada.

Já o assédio sexual por intimidação abrange todas as condutas que resultem num ambiente de trabalho hostil, intimidativo ou humilhante. Essas condutas podem não se dirigir a uma pessoa ou a um grupo de pessoas em particular, e pode ser representada com a exibição de material pornográfico no local de trabalho.

No Brasil, o assédio sexual é crime, definido no artigo 216-A do [Código Penal](#) como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena prevista é de detenção de um a dois anos.

De acordo com a lei, o assédio é crime quando praticado por superior hierárquico ou ascendente. Há duas interpretações em relação à prática do ato: o assédio pode ocorrer pelo simples constrangimento da vítima ou pela prática contínua de atos constrangedores.

O gênero da vítima não é determinante para a caracterização do assédio como crime. “A tipificação específica é de 2001, quando se

<sup>1</sup> <https://www.tst.jus.br/assedio-sexual>



introduziu o artigo 216-A no Código Penal, e a prática é punível independentemente do gênero”, explica a presidente do TST, ministra Maria Cristina Peduzzi. No entanto, estatisticamente, a prática se dá preponderantemente em relação às mulheres.

Uma pesquisa realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho indicou que houve um aumento dos processos de assédio sexual em 21% no primeiro semestre de 2021<sup>2</sup>. Com base nesse estudo, constatou-se que, no período de janeiro de 2015 a julho de 2021, mais de 27,3 mil ações envolvendo essa temática foram registradas perante as varas do Trabalho.

Recentemente, o Presidente da Caixa Econômica Federal, Pedro Guimarães, foi denunciado por supostas práticas de assédio sexual por pelo menos 12 funcionárias do banco. O Ministério Público Federal abriu procedimento para investigar a conduta do presidente da Caixa.

A Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu no Código Penal a tipificação do crime de assédio sexual, dando a seguinte redação: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego cargo ou função”. A pena prevista é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. Trata-se de evolução da legislação, pois essa conduta era enquadrada no crime de constrangimento ilegal, cuja pena é a de detenção por 3 meses a 1 ano ou multa para o transgressor, conforme o art. 146 do Código Penal.

A presente proposição visa alterar o código penal para acrescentar dispositivo de perda da função pública nos casos de assédio sexual devidamente comprovado por agente público no ambiente de trabalho.

Cabe a esta Casa de Leis adotar medidas visado coibir qualquer tipo de prática de assédio sexual no ambiente de trabalho. É inaceitável que as mulheres passem por essa situação constrangedora e humilhante sendo essa conduta infelizmente sofridas em seu dia a dia.

2 Disponível em <https://noticias.r7.com/brasil/processos-de-assedio-sexual-sobem-21-no-1-semester-de-2021-diz-tst-21082021..>



Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera o código penal para tipificar os casos de perda da função pública quando o crime de assédio sexual contra a mulher no ambiente de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD224321690000, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 4 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 5 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*-(p\_7800)
- 6 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 7 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 8 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 9 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 10 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 11 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 12 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 13 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 14 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 15 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 16 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 17 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 18 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

**Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Aumento de pena**

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO I**

## DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### **Assédio sexual** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

## CAPÍTULO I-A

### DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

### **Registro não autorizado da intimidade sexual** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### **Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

## **LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A:

"Assédio sexual" (AC) Art. 216-A.

"Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou

ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)  
"Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)  
"Parágrafo único. (VETADO)"  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori

## **PROJETO DE LEI N.º 1.258, DE 2023**

**(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera o tipo penal de assédio sexual, ampliando o seu âmbito de aplicação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-509/2015.



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o tipo penal de assédio sexual, ampliando o seu âmbito de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o âmbito de aplicação do tipo penal de assédio sexual.

Art. 2º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A. Assediar alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência ou autoridade sobre a vítima.

.....  
§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se:

I – a vítima é menor de dezoito anos; ou

II – o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é melhorar a redação do tipo penal de assédio sexual, **deixando claro que sua aplicação não está restrita às relações de trabalho.**





A alteração é importante porque, para parcela considerável da doutrina, o tipo penal, da forma como se encontra, apenas se aplica à “*pessoa que ocupa posição superior ou tenha ascendência, na relação laborativa, sobre a vítima*”<sup>1</sup>. Não estaria abarcada pelo tipo penal, por exemplo, a relação entre professor e aluno, tendo em vista que “*o professor não é superior hierárquico do educando e muito menos possui ascendência sobre ele, que não é seu empregado ou subalterno*”<sup>2</sup>.

Não se olvida, é verdade, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual - dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal - para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida.*” Afinal, “*é patente a aludida ‘ascendência’, em virtude da ‘função’ desempenhada pelo recorrente - também elemento normativo do tipo -, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação. Logo, a ‘ascendência’ constante do tipo penal objeto deste recurso não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal*” (REsp n. 1.759.135/SP, Relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 1/10/2019).

Ocorre, porém, que essa questão não está sedimentada. O próprio julgamento retrocitado se deu por maioria. Nessa ocasião, o Ministro Sebastião Reis Júnior, em voto vencido, manifestou-se no sentido de que “*para configuração do crime de assédio sexual, faz-se imprescindível não apenas uma relação de superioridade ou de ascendência entre o réu e a vítima, mas também que tal relação seja inerente ao exercício de emprego, cargo ou*

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Tratado de crimes sexuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 172.

2 NUCCI, Guilherme de Souza. Tratado de crimes sexuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 173.





*função”, de forma que seria “impossível reconhecer a configuração do delito de assédio sexual na relação entre professor e aluno, uma vez que o vínculo de ascendência existente entre eles não se mostra inerente ao exercício de emprego, cargo ou função”.*

Dessa forma, para que a questão seja pacificada de forma definitiva, **mostra-se imprescindível a alteração do texto da lei**. Para tanto, sugerimos alterar a expressão “*prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*” por “*prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência ou autoridade sobre a vítima*”, **deixando indene de dúvida a tipicidade do assédio sexual praticado a partir de qualquer condição de ascendência ou autoridade**.

Aproveitamos a oportunidade para também realizar outra correção no tipo penal, **alterando o verbo “constranger” por “assediar”**, conforme vem sugerindo a doutrina já há algum tempo:

“Pensamos que poderia o legislador valer-se do verbo ‘*assediar*’, que no vernáculo significa importunar, molestar, perseguir com insistência. Esse verbo não só estaria mais adequado ao *nomen juris* do crime, como expressaria o real significado da ação e cumpriria o princípio da legalidade, tal como fazem as recentes legislações espanhola, francesa, portuguesa, paraguaia e cabo-verdense”<sup>3</sup>.

Em sentido parecido, Guilherme de Souza Nucci<sup>4</sup> afirma que “*mais adequado teria sido descrever o crime em comento com os significados verdadeiramente pertinentes ao contexto para o qual o delito foi idealizado, utilizando o verbo correto (assediar)*”. Afinal, “*assediar significa ‘perseguir com propostas; sugerir com insistência; ser importuno ao tentar obter algo; molestar’*. Essa deveria, pois, ter sido a descrição feita no tipo penal incriminador e jamais a utilização inoportuna do verbo ‘constranger’, que é algo mais sério e vinculado a um objeto certo, que não chegou a figurar no art. 216-A”.

3 PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. Crimes sexuais. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 39.

4 NUCCI, Guilherme de Souza. Tratado de crimes sexuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 167.  
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Por fim, além das correções já descritas, sugerimos criar uma causa de aumento de pena para os casos em que “*o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão*”. Afinal, entendemos que o assédio sexual praticado nessas condições (**com violação de dever inerente à profissão de professor, por exemplo**) demonstra maior reprovabilidade, o que justifica uma maior reprimenda penal.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado RICARDO AYRES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                     |                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DECRETO-LEI<br>2.848,<br>DE 7 DE DEZEMBRO<br>DE<br>1940<br>Art. 216 | Nº<br><a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## PROJETO DE LEI N.º 5.776, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de assédio sexual no local de trabalho, previsto no artigo 216-A do Código Penal, a fim de promover um ambiente laboral seguro e respeitoso para os trabalhadores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-509/2015.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)**

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de assédio sexual no local de trabalho, previsto no artigo 216-A do Código Penal, a fim de promover um ambiente laboral seguro e respeitoso para os trabalhadores.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei Nº 2.848 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de assédio sexual, a fim de promover um ambiente laboral seguro e respeitoso para todos os trabalhadores.

**Art. 2º** O art. 216-A do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de **2 (dois) a 4 (quatro)** anos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O incremento da penalidade para o delito de assédio no ambiente laboral figura como uma providência imprescindível no enfrentamento





à problemática persistente que acomete numerosos indivíduos em distintos setores profissionais. O ordenamento jurídico, enquanto instrumento normativo basilar, deve manifestar a gravidade do assédio no contexto laborioso e a imperiosidade de tutelar os direitos e a integridade dos trabalhadores. A justificativa para a mencionada modificação legislativa reside na urgência de desencorajar condutas prejudiciais, fomentar ambientes de trabalho salutareis e responsabilizar, de maneira mais efetiva, os agentes agressores.

Os índices de casos de assédio no ambiente de trabalho são alarmantes, evidenciando a envergadura do problema. Estudos revelam que um expressivo contingente de colaboradores já foi vítima de alguma modalidade de assédio, seja moral, sexual ou psicológico. A subnotificação desses casos é uma realidade, sinalizando que os dados reais podem ser ainda mais elevados. O aumento da pena, portanto, objetiva atuar como um eficiente dissuasor, desencorajando potenciais agressores e ressaltando a seriedade do delito.

Ao elevar as sanções para o assédio no ambiente de trabalho, a legislação almeja, igualmente, refletir uma mudança cultural, evidenciando que a sociedade não tolerará condutas abusivas e desrespeitosas. Tal postura emite uma mensagem clara de que o ambiente laboral deve ser seguro e isento de práticas prejudiciais, fomentando a dignidade e o respeito entre os colaboradores.

Ademais, o incremento da penalidade pode servir como um estímulo para que as empresas implementem políticas de prevenção e combate ao assédio, fortalecendo a responsabilidade corporativa na promoção de ambientes salutareis. O custo social e econômico do assédio no ambiente de trabalho é significativo, com repercussões na saúde mental dos trabalhadores, na produtividade e na reputação das organizações. Logo, a legislação mais rigorosa age como um estímulo para que as empresas assumam sua parte de responsabilidade na prevenção desse tipo de delito.

Outrossim, é importante destacar que o assédio no ambiente de trabalho não se limita apenas ao âmbito sexual, abrangendo também formas





sutis de coerção, intimidação e discriminação. O incremento da penalidade visa englobar diversas modalidades de assédio, assegurando que a legislação seja abrangente o bastante para abordar as nuances desse fenômeno complexo.

Outro ponto saliente é a necessidade de proporcionar às vítimas um ambiente jurídico que as encoraje a denunciar casos de assédio. O aumento da penalidade pode ser um fator determinante para que as vítimas sintam-se mais seguras ao relatar incidentes, cientes de que a sociedade e a justiça estão ao seu lado.

Em síntese, o incremento da penalidade para o crime de assédio no ambiente de trabalho é uma medida necessária e justificável diante da gravidade e da persistência desse problema. Essa modificação legislativa reflete não apenas a intenção de punir os agressores, mas também de criar um ambiente que promova o respeito, a igualdade e a dignidade no local de trabalho.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que se mostra necessário e adequado para a promoção da segurança e da justiça, em especial, nos ambientes de trabalho.

Sala de Sessões, em                      de                      de 2023.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **PROJETO DE LEI N.º 593, DE 2024**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Aumenta a pena do crime de assédio sexual e propõe a criação de uma causa de aumento de pena em até um terço quando o crime é cometido pela internet ou ambiente virtual, levando em consideração a gravidade adicional associada a essas circunstâncias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4180/2015.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Aumenta a pena do crime de assédio sexual e propõe a criação de uma causa de aumento de pena em até um terço quando o crime é cometido pela internet ou ambiente virtual, levando em consideração a gravidade adicional associada a essas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de assédio sexual.

Art. 2º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Assédio sexual**

Art.216-A. ....

.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos. ....

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou se o crime é cometido pela internet ou ambiente virtual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição, inspirada em projeto de lei arquivado no Senado Federal de autoria da Senadora Rose de Freitas, visa promover alterações no Código Penal, especificamente no tocante ao crime de assédio



sexual, em busca de adequar a legislação à gravidade do delito e às novas formas de sua prática no ambiente virtual.

Atualmente, a legislação penal trata o assédio sexual com uma pena de detenção de 1 a 2 anos, permitindo benefícios despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não condizem com a seriedade do crime em concreto.

Assim, a proposta central deste projeto é elevar a pena do crime de assédio sexual para o patamar de 2 a 4 anos de reclusão, tornando-a mais condizente com a gravidade da conduta. A intenção é proporcionar uma resposta legal mais efetiva e dissuasiva, considerando o impacto significativo que o assédio sexual pode ter na vida das vítimas.

Além disso, o projeto reconhece a crescente incidência de assédios sexuais ocorrendo no ambiente virtual, facilitando sua prática e, muitas vezes, levando à impunidade. Diante desse contexto, propõe a criação de uma causa de aumento de pena em até um terço quando o crime é cometido pela internet ou ambiente virtual, levando em consideração a gravidade adicional associada a essas circunstâncias.

Ao buscar essa adequação legal, a proposta visa não apenas punir de maneira mais efetiva os autores de assédio sexual, mas também enviar um claro sinal de que a sociedade repudia tais comportamentos, promovendo assim maior proteção e segurança para a população feminina.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço importante na proteção das vítimas de assédio sexual e na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2024.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-1478

3

Apresentação: 06/03/2024 14:49:32.360 - Mesa

PL n.593/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243099907700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **PROJETO DE LEI N.º 3.895, DE 2024**

**(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Estabelece causas de aumento de pena para o crime de assédio sexual, quando praticado por ocupantes de cargos públicos de alto escalão ou em contextos de subordinação direta.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1258/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , de 2024**  
**(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)**

Estabelece causas de aumento de pena para o crime de assédio sexual, quando praticado por ocupantes de cargos públicos de alto escalão ou em contextos de subordinação direta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de assédio sexual, quando praticado por ocupantes de cargos públicos de alto escalão ou em contextos de subordinação direta.

Art. 2º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 216-A. ....

.....

§ 3º A pena será de detenção, de três a seis anos, se o crime for praticado:

I - por ocupante de cargo público de alto escalão;

II - em contexto de subordinação direta da vítima;

III - com o agente se prevalecendo de sua condição de superior hierárquico ou autoridade para intimidar ou coagir a vítima de forma mais gravosa.

§ 4º Para os fins do §3º, consideram-se autoridades de alto escalão:

I – Presidente da República, Vice-Presidente, Ministros de Estado, Governadores e Prefeitos;

II – Senadores, deputados federais, estaduais, distritais e vereadores;

III – Ministros de tribunais superiores, membros do Ministério Público da União e dos Estados, juízes federais, estaduais, do trabalho e militares;



IV – outras autoridades que detenham cargos de livre nomeação ou posições de direção e chefia em qualquer dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, tanto no âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar as penas para crimes de assédio sexual cometidos por ocupantes de cargos de alto escalão nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A medida busca fornecer uma resposta mais severa à gravidade das condutas praticadas por essas autoridades, as quais, muitas vezes, utilizam sua posição de poder e influência para coagir ou abusar de suas vítimas, especialmente em contextos de hierarquia e subordinação.

A proposta decorre da constatação de que, devido à natureza de seus cargos, essas autoridades possuem maior capacidade de manipulação e controle sobre suas vítimas, criando um ambiente de impunidade e dificultando a denúncia. Esse tipo de conduta mina a confiança da sociedade nas instituições públicas e fere os princípios fundamentais de moralidade e probidade, previstos na Constituição Federal. É imperativo que as autoridades que detêm o mais alto nível de poder público sejam as primeiras a dar exemplo de comportamento ético e legal.

O projeto alinha-se ao princípio da igualdade perante a lei, previsto no art. 5º da Constituição Federal, ao garantir que as penas aplicadas sejam proporcionais à posição de poder e responsabilidade detidas pelos autores desses crimes. A severidade das sanções busca corrigir o desequilíbrio de poder e garantir que ocupantes de cargos de alto escalão não utilizem suas posições para se esquivar da responsabilidade penal.

É importante destacar que o projeto de lei respeita integralmente as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando que as autoridades denunciadas tenham seus direitos processuais preservados. O agravamento das penas será



aplicado nos limites da legalidade, garantindo que essas figuras públicas respondam de maneira proporcional às suas responsabilidades.

No que diz respeito aos ocupantes de cargos no Legislativo, a proposta respeita a imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal, garantindo que o agravamento das penas não interfira nas prerrogativas constitucionais dos parlamentares. Do mesmo modo, em relação aos membros do Judiciário e do Ministério Público, o projeto preserva as disposições das respectivas Leis Orgânicas, respeitando os trâmites internos de responsabilização administrativa, sem interferir no que tange à responsabilidade penal.

Adicionalmente, o projeto complementa e reforça as disposições da Lei nº 14.540, de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual no serviço público, ao introduzir agravantes específicos para autoridades de alto escalão, proporcionando uma maior responsabilização e reforçando a integridade das instituições públicas.

Portanto, este Projeto de Lei busca garantir que ocupantes de cargos de destaque no setor público sejam exemplarmente responsabilizados por suas ações, promovendo a integridade e a moralidade nas instituições públicas, e assegurando que o ambiente de trabalho seja seguro e respeitoso, livre de abusos de poder.

Diante da relevância e urgência do tema, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida, que visa fortalecer a justiça, proteger as vítimas e garantir a confiança nas instituições públicas.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2024.

**Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL**  
**UNIÃO-GO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº  
2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**